Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6363/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18346/2015
PROTOCOLO	: 1640577
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: IVO BENITES
CARGO	: GESTOR DO FUNDO
INTERESSADO (A)	: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 198/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 198/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., para a aquisição de material permanente e de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 70/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27325/2015 (peça n. 21, fls. 395-399).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10380/2016 (peça n. 24, fl. 423), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 70/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 198/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT